

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E  
DEMOCRACIA II**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-843-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “Ensino superior no contexto neoliberal: de direito constitucional a mercadoria” teve como objeto refletir sobre o ensino jurídico no contexto neoliberal, em que o papel do Estado tem diminuído na execução de políticas públicas estrategicamente relevantes como a educação. A análise trata da mercantilização e da privatização do ensino, redirecionando o sistema educacional para atender as necessidades de lucratividade do mercado.

O artigo “Direito à privacidade no Brasil e as dificuldades impostas pela deep web” se propõe estudar os desafios impostos à devida proteção do direito à privacidade na deep web, um ambiente não indexado da internet. Devido à ausência de supervisão, a ineficácia da Lei de proteção de Dados (LDPD) não tem tanta eficácia. O texto fundamenta as implicações jurídicas da falta de supervisão e as práticas de coletas de dados.

O artigo “Diálogos institucionais com o Superior Tribunal de Justiça: efeito backlash e leis in your face” utiliza a doutrina dos diálogos institucionais como proposta metodológica para analisar as tensões entre uma democracia deliberativa e a jurisdição constitucional. Considerando a doutrina dos diálogos institucionais como uma solução viável a essa problemática, o texto contribui ainda apresentando as possibilidades de backlash e de leis in your face no Superior Tribunal de Justiça.

O artigo “Democracia participativa no Brasil e a (in)utilização dos mecanismos diretos pelos cidadãos” estuda a forma pela qual os mecanismos de participação são inutilizados no constitucionalismo brasileiro. Destacando o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo, o

texto conclui que esses dispositivos acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, enfraquecendo o esforço constitucional de participação popular.

O artigo “Suprema função: passos e compassos do STF na consolidação dos direitos fundamentais” estuda o Supremo Tribunal Federal na sua função de garantido da princípios democráticos estabelecidos na constituição. O texto destaca que há uma evolução dessa função, mas que há pouca utilização do controle de convencionalidade e na atuação na vedação do retrocesso dos direitos já consolidados.

O artigo “O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica” parte da questão da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade dos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes, então, são vistos como uma forma de garantir a segurança jurídica. Os exemplos trazidos são os relacionados aos mandados de segurança nº 37760 MC/DF e nº 38217/DF.

O artigo “Constituição como árvore viva e o desenvolvimento do direito antidiscriminatório: o caso da criminalização do discurso de ódio no Brasil”, de forma inovadora, propõe debater o constitucionalismo vivo de Wil Waluchow de forma crítica e contextualizada ao contexto brasileiro. Partindo de um olhar que aprofunda a participação popular em precedentes judiciais, ele sugere compreender a criminalização do antissemitismo e da homotransfobia como uma proposta de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro.

O artigo “A separação de poderes e a atuação expansiva do Poder Judiciário” estuda a questão da expansão do Poder Judiciário dentro dos clássicos da teoria política. O texto destaca que a doutrina norte-americana introduz um novo olhar para o problema, haja vista que confere um papel jurídico-político às cortes. Essa expansão, explicada por novas doutrinas, fundamentam essa expansão por meio da técnica, da racionalidade e da argumentação jurídicas.

O artigo “Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e pessoas com deficiência” questiona se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso ao meio físico às pessoas com deficiência como direito fundamental. Partindo de um estudo relacionado à dignidade humana e à evolução histórica dos direitos fundamentais, o texto conclui que o acesso ao meio físico é um direito garantido no ordenamento brasileiro.

O artigo “A descolonização jurídica da América Latina a partir do plurinacionalismo” estuda o plurinacionalismo dentro do Constitucionalismo Latino-americano como uma prática que rompe com a tradição liberal ao construir um espaço jurídico baseado na cultura de povos

marginalizados na região. Tudo isso, logo, é defendido como uma experiência jurídica descolonial do poder e da justiça.

O artigo “A dignidade da pessoa humana e o Supremo Tribunal Federal: uma análise da decisão na ADPF 976” estuda a violação de direitos de pessoas em situação de rua a partir da dignidade humana e da teoria do estado de coisas inconstitucional. A proposta do texto é aferir o nível de correção e de transformação da realidade na ADPF nº 976. A conclusão é que o caso guarda sentido com uma nova compreensão de normatividade.

O artigo “Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” estuda a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em casos de incidência de crimes raciais. Defendendo a sua adequação constitucional, o texto sustenta sua tese por meio dos conceitos de dignidade humana e de cidadania racial.

O artigo “Presidência do STF e a construção da pauta do plenário: impactos na decisão de questões de megapolítica”, de forma inovadora, analisa o arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal e o poder que é conferido à instituição por meio dele. Nesse contexto, o poder decisão da pauta do plenário é inserida para explicar a judicialização da megapolítica. Tal poder, conferido ao presidente do STF, é estudado em seus mecanismos e em como sua utilização interfere na opinião pública brasileira.

O artigo “35 anos da constituição federal de 1988: do lobby do batom ao constitucionalismo feminista” estuda a participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, também, os reflexos dessa atuação atualmente. Reconhecendo a relevância dessa notícia histórica, o texto também conclui que é necessário continuar evoluindo, especialmente no que se refere aos direitos relacionados ao gênero e à superação da suposta neutralidade do sistema jurídico.

Finalizando o GT, o artigo “(Des)Cabimento das decisões monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade: análise da liminar que suspendeu trechos de decretos flexibilizadores de regras sobre armas de fogo” investiga a medida na qual o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade ao abordar a regulação de armas de fogo por meio de decisões monocráticas. A conclusão foi que elas não contribuíram para a preservação do direito fundamental e relativizaram por meio de atuação moral e do desrespeito a textos legais.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram calorosos e que os textos dão subsídio para novos estudos a respeito dos temas abordados. A qualidade dos

argumentos trazidos demonstrou a concatenação do estudo da jurisprudência do STF com a doutrina política e jurídica a respeito da relação entre constituição, teoria constitucional e democracia.

Boa leitura a todos!

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus). Email: [tarcisiorg@gmail.com](mailto:tarcisiorg@gmail.com)

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Dom Helder – Escola Superior). Email: [lgribeirobh@gmail.com](mailto:lgribeirobh@gmail.com)

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
UMA ANÁLISE DA DECISÃO NA ADPF 976**

**THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE FEDERAL SUPREME  
COURT: AN ANALYSIS OF THE DECISION IN ADPF 976**

**Jaci Rene Costa Garcia <sup>1</sup>**  
**João Hélio Ferreira Pes <sup>2</sup>**

**Resumo**

A partir da análise da ADPF nº 976, investiga-se as violações dos direitos das pessoas em situação de rua à luz de duas premissas: a dignidade da pessoa humana e o estado de coisas inconstitucional. A orientação da pesquisa está em identificar o papel dos valores envolvidos a partir da situação em julgamento, cotejando a força de atração da realidade pelos valores normativos, a fim de inferir o nível de concretização e o sentido jurídico de correção que sobressai do caso examinado. Dessa forma, por se tratar de pesquisa qualitativa, utilizou-se do método hermenêutico para a extração dos conceitos que orientaram a decisão e, num segundo momento, considerando os princípios e conceitos envolvidos, cotejar com a resposta produzida e com a adequação (ou não) à Constituição. Identificou-se que o sentido atribuído guarda coerência com uma nova compreensão de normatividade, pois ao atribuir força normativa à dignidade, responde adequadamente aos direitos fundamentais violados, realizando a ideia de integridade inerente ao constitucionalismo contemporâneo.

**Palavras-chave:** Direito constitucional, Dignidade, Direitos fundamentais, Estado de coisas inconstitucional, Aporofobia, Adpf nº 976

**Abstract/Resumen/Résumé**

Based on the analysis of ADPF nº 976, violations of the rights of homeless people are investigated in the light of two premises: the dignity of the human person and the unconstitutional state of affairs. The orientation of the research is to identify the role of the values involved based on the situation under trial, comparing the force of attraction of reality to normative values, in order to infer the level of implementation and the legal sense of correction that emerges from the case examined. . Thus, as it is qualitative research, the hermeneutic method was used to extract the concepts that guided the decision and, in a second moment, considering the principles and concepts involved, compare with the response produced and the adequacy (or not) ) to the Constitution. It was identified that the meaning attributed is consistent with a new understanding of normativity, because by attributing

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UNISINOS, Advogado, [garcia@garcias.com.br](mailto:garcia@garcias.com.br). Vinculado ao Grupo de Pesquisa Teria Jurídica no Novo Milênio/Linha de Pesquisa Direito Constitucional Aplicado do Curso de Direito da UFN; E-mail: [garcia@ufn.edu.br](mailto:garcia@ufn.edu.br).

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal; Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana, Santa Maria, RS, Brasil; E-mail: [joaoheliopes@gmail.com](mailto:joaoheliopes@gmail.com).

normative force to dignity, it adequately responds to violated fundamental rights, realizing the idea of integrity inherent to contemporary constitutionalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional right, Dignity, Fundamental rights, Unconstitutional state of things, Aporophobia, Adpf 976

## 1 INTRODUÇÃO

Concentra-se a pesquisa na análise de decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 976 que, atendendo a um pedido em medida cautelar<sup>1</sup>, enfrentou o tema do estado de coisas inconstitucional<sup>2</sup> (ECI) concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil. Na ação interposta, foram apontadas omissões estruturais violadoras de preceitos fundamentais, dentre os quais, de interesse à pesquisa, o fundamento da dignidade da pessoa humana.

As considerações envolvem a condição de fragilidade, incerteza, provisoriedade e precariedade das pessoas em situação de rua, revelando uma situação fática que confronta valores presentes na constituição, tais como saúde, moradia, vida digna, dentre outros. Dados estatísticos apresentados pela decisão (BRASIL, 2023) revelaram que a população em situação de rua aumentou de 92.515 (noventa e dois mil quinhentos e quinze), em setembro de 2012, para 221.869 (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e nove) pessoas, em março de 2020, implicando num incremento de 140% (cento e quarenta por cento).

No contexto da discussão constitucional, foi questionada a ausência de política pública eficaz em face dos dados apresentados, revelando uma omissão estatal capaz de atrair a adoção de técnicas utilizadas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com intuito de mitigar as afrontas aos direitos fundamentais, em razão do estado de inconstitucionalidade permanente.

Utilizando o contexto social reproduzido pela decisão, o problema da pesquisa se insere no âmbito da teoria da decisão e da hermenêutica constitucional, buscando-se responder se a resposta pautada por critérios valorativos e conceito amplos permite a avaliação de correção em termos de adequação ao texto constitucional. Ao fim e ao cabo, responder se há compreensão constitucional do caso sob exame.

---

<sup>1</sup> Embora o artigo analise os fundamentos da medida cautelar na ADPF nº 976, registra-se que em 22 de agosto de 2023, o plenário do STF, em sessão virtual, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu parcialmente a cautelar, tornando obrigatória a observância, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, imediata e independentemente de adesão formal, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, fixando, em apertada síntese, a “formulação pelo poder executivo federal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua”. (BRASIL, 2023)

<sup>2</sup> No Brasil o ECI tem aparecido como uma técnica de decisão na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Percebe-se que é o resultado da interpretação extensiva atribuível ao objeto da ADPF autônoma na descrição do art. 1º da Lei 9.882/1999: A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. (BRASIL, 1999)

O texto do artigo estrutura-se da seguinte forma: no primeiro capítulo são apresentados os elementos do caso e a constatação do estado de coisas inconstitucional, aprofundando-se sobre a origem do conceito e a recepção pelo direito brasileiro. No segundo capítulo, são analisados os direitos fundamentais envolvidos e a unidade no conceito de dignidade da pessoa humana, prospectando-se a adequação da decisão ao texto constitucional.

A pesquisa propõe o recorte de duas premissas que integram a ADPF 976: a dignidade da pessoa humana e o estado de coisas inconstitucional. A orientação da pesquisa está em compreender<sup>3</sup> a decisão a partir do papel unificador da realidade descrita pela decisão à luz desses conceitos. Em razão de se tratar de investigação qualitativa, utilizou-se da hermenêutica para cotejar a resposta produzida pela decisão com a adequação da constituição à realidade. Com isso, a pesquisa pretende identificar o papel dos valores envolvidos a partir da situação em julgamento, cotejando a força de atração da realidade pelos valores normativos, a fim de refletir sobre o nível de concretização e o sentido jurídico de correção que sobressai do caso examinado.

## **2 O CARATER ABRANGENTE E (NÃO MENOS) SUBSTANCIAL DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL<sup>4</sup>**

Como referido, a ADPF nº 976 trata da violação sistemática de direitos e garantias fundamentais de pessoas em situação de rua. Antecedeu a decisão em sede de medida cautelar algumas providências, dentre as quais, com especial relevo, a realização de audiências públicas, que ocorreram nos dias 21 e 22 de novembro de 2022.

A situação vivida pelas pessoas em situação de rua atrai o que Campos chama de não atendimento ao mínimo existencial, vinculando uma escala de valores constitucionalmente assegurados, afirmando que o “mínimo existencial é a melhor prova de como a omissão na

---

<sup>3</sup> Registra-se que o aporte metodológico da pesquisa é o hermenêutico, pois consideramos que “[...] é pelo processo da compreensão que a vida é esclarecida [...] só compreendemos a nós mesmos e aos outros na medida que inscrevemos nossa vida vivenciada em todo o tipo de expressão de uma vida própria e alheia. As ciências humanas estão fundadas nessa conexão entre vida, expressão e compreensão.” (DILTHEY, 2010, p. 29) Segundo Ricouer, Dilthey via na compreensão a atitude fundamental das ciências humanas, a única capaz de respeitar a diferença fundamental entre estas ciências e as ciências da natureza, buscando encontrar no modo de compreender uma epistemologia tão respeitável quanto aquela das ciências da natureza (RICOEUR, 1986).

<sup>4</sup> No Brasil o ECI tem aparecido como uma técnica de decisão na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Percebe-se que é o resultado da interpretação extensiva atribuível ao objeto da ADPF autônoma na descrição do art. 1º da Lei 9.882/1999: A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. (BRASIL, 1999)

garantia de direitos básicos pode ser tida por inconstitucional mesmo na ausência de qualquer dispositivo constitucional específico”. (CAMPOS, 2016, p. 72)

Sobre a população em situação de rua, tem-se instituída normativas que, na prática, revelaram-se ineficazes, como a constante do Decreto 7.053/2009:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Destacam-se, também, algumas das diretrizes do Decreto negligenciadas pelo poder público que estão na justificativa de interposição da ADPF:

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua:  
I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;  
II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;  
III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;  
IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;  
V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;  
[...]

A decisão judicial reconhece expressamente o agravamento quantitativo da população de rua na última década (2012/2022) como registrado, mas também utiliza como dado empírico uma amostragem qualitativa de uma pesquisa realizada pelo Município de São Paulo, em 2019, que evidencia uma vulnerabilidade extrema da população de rua, podendo ser descrita algumas situações colhidas da decisão sob análise (BRASIL, 2023): a pesquisa analisou diversas situações referentes a essa população, a saber: origem das pessoas em situação de rua, local de permanência, sexo, raça/cor, idade, escolaridade, acesso à documentação, motivos de estar em situação de rua, vínculo familiares, tempo de rua, segurança alimentar e cotidiano, trabalho e renda, saúde, orientação sexual, deficiência, uso de álcool e drogas, internação em instituições, cidadania, participação social, atendimento em serviços públicos e superação da situação de rua. Como resultado da pesquisa, o voto registrou que foi constatado: [i] 96,7% das pessoas em situação de rua na cidade são nascidas no Brasil e dessas, 55% são naturais do Estado de São Paulo; [ii] em relação ao perfil da população em situação de rua de São Paulo, o estudo indicou que 85,5% das pessoas são do sexo masculino, 51% tem a idade entre 31 e 49 anos, 68,8% das pessoas são pretas ou pardas e 91,5% do grupo social declara saber ler e escrever; [iii] quanto

aos motivos que seriam capazes de auxiliar a saída das ruas, destacaram emprego fixo, moradia permanente, benefícios financeiros, retorno à casa da família e superação da dependência química, tendo apenas 2,4% afirmado não desejar sair das ruas.

A questão retratada pela decisão judicial é uma amostragem significativa para a compreensão do que o poder público deve fazer enquanto diagnóstico para, de forma efetiva, estabelecer políticas públicas com vistas a evitar a entrada das pessoas na situação de rua, garantir direitos mínimos enquanto as pessoas estiverem em situação de rua e, por fim, promover condições para a saída das ruas.

Na decisão judicial em comento, a violação maciça de direitos humanos dessa população seria um indicativo do estado de coisas inconstitucional, justificando a ação proativa do Tribunal, constando nas palavras do Relator que a situação “impele o Poder Judiciário a intervir, a mediar e a promover esforços na reimaginação de uma estrutura de enfrentamento para as mazelas [...] também revela-se necessário mobilizar os demais poderes [...] na construção de uma solução robusta e duradoura.” (BRASIL, 2023)

No presente ponto, cabe rememorar a origem do ECI. Trata-se de uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) por ocasião da identificação de violações dos direitos fundamentais de um grande número de pessoas. A primeira referência que consta da Corte Constitucional Colombiana é a *Sentencia de Unificación*<sup>5</sup> (SU) 559, de 1997, quando, docentes dos Municípios de *Zambrano* e *María La Baja*, alegando violações de seus direitos à vida, à saúde, à seguridade social e ao trabalho, buscaram receber prestações sociais, entendendo que os municípios teriam a obrigação de filiá-los ao *Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio*, em razão de base legal a respeito. Nessa linha, a CCC firmou posição estendendo o direito a todos os demais educadores, pois se propusessem ações de tutela nesse mesmo sentido, todas seriam julgadas com o mesmo embasamento. Assim, entendendo que o comportamento omissivo violava a Constituição, a decisão enviou ordens às autoridades para que fossem promovidas medidas para eliminar o estado de coisas inconstitucional<sup>6</sup>.

Após declarar o estado de coisas contrárias à Constituição, passou a desenvolver e aperfeiçoar a categoria em uma série de decisões similares, sendo paradigmática a decisão sobre

---

<sup>5</sup> A decisão pode ser acessada na íntegra através do sítio <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria//1997/SU559-97.htm>

<sup>6</sup> Um pequeno fragmento da decisão demonstra o aparecimento do conceito: “La Corte Constitucional tiene la seguridad de que mientras no se tomen medidas de fondo sobre los factores enunciados y los otros que los expertos puedan determinar, el problema planteado, que de suyo expresa un *estado de cosas* que pugna con la Constitución Política y sujeta a un grupo significativo de educadores a sufrir un tratamiento indigno, se tornará de más difícil solución y propiciará la sistemática y masiva utilización de la acción de tutela.” (COLOMBIA, 1997, p. 54)

o quadro de superlotação das penitenciárias (Sentença de Tutela 153, de 1998). No Brasil, a ADPF nº 347 (BRASIL, 2015), também enfrentou o problema da superlotação e das condições desumanas das penitenciárias no Brasil, tendo acolhido pela primeira vez o conceito abrangente do estado de coisas inconstitucional.

Retomando a ADPF nº 976 sob exame, verificou-se a remissão expressa a dois momentos nos quais o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional: [i] a ADPF nº 347 que, como referido, enfrentou o drama dos presídios brasileiros (BRASIL, 2015) e [ii] quando, na ADPF nº 709, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, em busca de solução cooperativa e dialógica, foi determinado à União que elaborasse um plano de combate à Covid-19 nas comunidades indígenas (BRASIL, 2020).

Segundo Campos (2015), o Estado de Coisas Inconstitucional caracteriza-se por ser:

Um mecanismo jurídico caracterizado pela presença de um juiz constitucional muito ativo socialmente, mais comprometido com a busca de soluções profundas aos problemas estruturais que repercutem sobre o desfrute dos direitos fundamentais. Um juiz constitucional que vai além de resolver casos particulares, e assume uma verdadeira dimensão de estadista, destacando-se como um agente de transformação, cujas decisões exigem a atuação coordenada de diferentes autoridades públicas dirigida à superação das violações de direitos fundamentais.

A recepção dessa visão proativa encontra um ambiente propício no pensamento presente no Supremo Tribunal Federal, que pode ser exemplificado pelo pensamento de Luís Roberto Barroso quando aponta que “para além do papel puramente representativo, supremas cortes desempenham, ocasionalmente, o papel de vanguarda iluminista<sup>7</sup>, encarregada de empurrar a história quando ela emperra.” (BARROSO, 2015, p. 42) Barroso produz uma defesa da necessidade de um protagonismo do Judiciário, pois identifica que “em alguns cenários, em razão das múltiplas circunstâncias que paralisam o processo político majoritário, cabe ao Supremo Tribunal Federal assegurar o governo da maioria e a igual dignidade de todos os cidadãos”. (BARROSO, 2015, p. 41)

Assim, a figura do juiz constitucional, no caso brasileiro, chamado para resguardar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com a decisão na ADPF nº 976, buscou mitigar os efeitos de dano maciço e sistêmico aos direitos fundamentais, a partir de uma decisão que

---

<sup>7</sup> O principal legado do iluminismo (Aufklärung) é o uso da razão pública, uma espécie de processo emancipatório que faz com que o ser humano supere as suas limitações e faça um uso livre do seu entendimento em todas as situações. Trazendo para o direito, não se pode realizar uma importação direta sem o filtro da razão prática como vontade racional (livre e moral). O grande cuidado exigível é o de estar consciente que a expressão da vontade racional no exercício da jurisdição implica numa moderação, em face das restrições impostas ao conjunto da sociedade pelo alcance das decisões judiciais (poder normativo). (GARCIA, 2015, p. 16)

“empurra” o poder político para a realização dos valores constitucionais, servindo como norte para a ação de todos os poderes constituídos.

Retomando às referências das decisões da Corte Constitucional da Colômbia, a mais importante decisão relativa ao reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional foi a sentença T-025, de 22 de janeiro de 2004. O povo colombiano se encontrava em um quadro grave de violência entre 1960 e 1990, com embates entre as grandes facções do narcotráfico, que dominaram o país por muitos anos. A violência institucionalizada no país fez com que muitas pessoas se vissem obrigadas a abandonar seus lares e suas atividades econômicas, gerando um grande movimento migratório dentro do território colombiano. A Sentencia T-025, de 2004, envolveu 108 pedidos de tutelas formulados por mais de 1000 núcleos familiares deslocados, a maioria composta por grupos vulneráveis como mulheres, menores, minorias étnicas e idosos.

Na ocasião, a Corte Colombiana, guardiã da Constituição<sup>8</sup>, percebendo a magnitude do problema, reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional diante da violação massiva e extensa, entendendo ser necessária a aplicação de medidas protetivas a todas as pessoas que necessitassem, não só naquele caso concreto, mas também em casos futuros.

Com isso, a decisão sistematizou os fatores que devem ser considerados para que se caracterize a existência do Estado de Coisas Inconstitucional:

[...] (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (ii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial. (COLOMBIA, 2004)

Nessa linha, o caso ora analisado atende todos os pressupostos elencados pela CCC: [i] a população de rua no Brasil encontra-se numa situação de vulnerabilidade massiva e generalizada de direitos fundamentais; [ii] a omissão das autoridades se prolonga no tempo,

---

<sup>8</sup> Faz-se referência a dois artigos da Constituição da Colômbia, visando demonstrar a supremacia da Constituição e o papel da Corte Constitucional Colombiana: Artículo 4. La Constitución es norma de normas. En todo caso de incompatibilidad entre la Constitución y la ley u otra norma jurídica, se aplicarán las disposiciones constitucionales. Artículo 241. A la Corte Constitucional se le confía la guarda de la integridad y supremacía de la Constitución, en los estrictos y precisos términos de este artículo. (COLOMBIA, 1991).

deixando de cumprir suas obrigações para a garantia e promoção dos direitos; a superação das violações de direitos pressupõe a colaboração de diversos órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou mesmo a formulação de novas políticas; por fim, [iii] a potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem seus direitos violados buscarem individualmente o acesso no Judiciário.

Por fim, a decisão na ADPF nº 976 – acolhendo a evolução do conceito na experiência colombiana - seguiu aquilo que se definiu como ativismo dialógico, tendo como características: [i] as sentenças dialógicas tendem a abrir um processo de acompanhamento que incentiva a discussão de alternativas de políticas públicas para resolver o problema estrutural detectado; [ii] as detalhamentos das políticas a serem implementadas surgem durante o processo de monitoramento e não necessariamente com a decisão; [iii] as ordens impostas também não exigem a precisão no resultado, mas impõem deveres às autoridades constituídas na implementação de políticas públicas que promovam a proteção aos direitos violados; [iv] as implementações das políticas públicas são fiscalizadas através de monitoramentos periódicos e públicos; [v] em face do monitoramento, as decisões dialógicas tendem a envolver um amplo além do próprio Tribunal e dos entes obrigados, a decisão engloba também os demais afetados ou que tenham interesse demonstrado no resultado estrutural da decisão. (OSUNA, 2015, p. 114 a 116).

Por fim, a caracterização da existência do ECI na ADF nº 976 fica ainda mais evidente a partir de fragmento extraído do voto do Relator, quando recolhe elementos empíricos de importante depoimento durante uma audiência pública realizada:

“Há dezenas de relatos, de xingamentos, empurrões, chutes, pisadas em pessoas que dormem nas calçadas, além de socos e tapas na cara, revelando, assim, a face mais dura e cruel da violência institucional, que também é simbólica, já que os pertences das vítimas são considerados, literalmente, como lixo e depositados nos caminhões da Comlurb. Busca-se, assim, Senhor Ministro, estigmatizá-las como inservíveis às sociedades e, assim, criar um sentimento de aporofobia social - a aversão, o medo e o desprezo pelos pobres. (...) Nessa caçamba, não estão só os documentos, não estão indo só os pertences, as roupas, uma dentadura, que é o que ele reclama principalmente nesse vídeo. Está indo vida, está indo dignidade, está indo o orgulho ferido de alguém, está indo tudo o que uma pessoa humana tem, ou a única coisa, que é a sua dignidade, está indo junto naquela caçamba. [...]” (BRASIL, 2023)

O fragmento reportado demonstra claramente uma vinculação de toda uma situação vivida pela população em situação de rua que deslegitima a força normativa do conceito de dignidade da pessoa humana, que abala o fundamento do estado e que, apresentado a um Tribunal Constitucional, não poderia ficar sem uma resposta com potencial de modificação da

realidade, sob pena da negativa da tutela jurisdicional implicar num ato de desintegração da própria constituição do Estado. Trata-se de uma situação limite que o conceito de estado de coisas inconstitucional, em razão de valores substanciais e com o aporte procedimental (ADPF), foi possível uma atuação do judiciário.

### **3 A CONCEPÇÃO UNIFICADORA E O POTENCIAL DE COMPREENSÃO DO CASO A PARTIR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A DECISÃO NA MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 976**

A interpretação no novo constitucionalismo vem evidenciando o papel importante das cortes constitucionais no sentido da concretização dos direitos fundamentais, especialmente pelo papel dirigente atribuído às normas constitucionais, considerando o conteúdo valorativo que apresentam, estando o presente caso a ser um exemplo paradigmático desse modelo de compreensão das demandas da sociedade à luz da constituição.

O sentimento de aporofobia registrado pelo depoimento referido retrata uma situação degradante que, chegando ao judiciário, com o conjunto probatório apresentado, aguardava uma resposta constitucionalmente correta. Cortina (2020), citada na ADPF nº 976, cunhou o termo “aporofobia” para remeter ao estrangeiro sem recursos, num contexto dos processos migratórios e das rejeições pelos Estados europeus dos imigrantes pobres, mas extensível também a todo “outro” que não pertence a um determinado grupo. A população de rua é um exemplo típico do despossuído, daquele que não pertence aos grupos estabelecidos em sociedade, exigindo do estado brasileiro uma posição. Na mesma linha, o depoimento registrado também referiu uma violência simbólica, permitindo que se colacione as lições de Bordieau ao apontar que “embora legítimo o trato das relações sociais como interações simbólicas — há que se cuidar da questão relativa ao poder simbólico” (BORDIEAU, p. 23), preocupado em evidenciar exclusões e/ou tratamentos indignos praticados por determinados grupos em relação a outros. Adela e Bordieau se unem para produzir lentes conceituais que permitem desnudar uma realidade incompatível com a ordem constitucional.

Necessário avançar na análise hermenêutica da decisão na ADPF nº 976. A concepção unificadora da decisão é o fundamento da dignidade da pessoa humana atraído pela série de violações às populações de rua. Tal situação envolve uma reaproximação entre direito e moral, no mínimo, um repensar a relação como “não excludente” ou correlacionada.

Alguns autores tem tratado essa superação do positivismo como uma tendência, reforçada no cenário contemporâneo desde a publicação da Teoria da Justiça de Rawls,

[...] a partir do que se convencionou chamar de ‘virada kantiana’ (kantische Wende), isto é, a volta à influência da filosofia de Kant, deu-se a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça fundada no imperativo categórico. O livro *A Theory of Justice* de John Rawls, publicado em 1971, constitui a certi-dão do renascimento dessas ideias” (TORRES, 2005, p. 41).

Considerando a reencontro entre direito e moral circunscrito pelas categorias normativas, a chamada virada kantiana que tem influenciado a teoria e a prática constitucional. Barroso (2015) irá dizer que a doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, entendendo que: [i] a razão prática como um uso da razão voltado para o estabelecimento de padrões racionais para a ação humana; [ii] pela insuficiência do positivismo em respostas diante de situações complexas, pois relacionado apenas com a razão teórica; [iii] que as teorias positivistas do direito entendiam ser papel da ciência do direito apenas descrever o direito tal qual posto pelo Estado, não o de justificar normas, operação esta que não seria passível de racionalização metodológica (como em Kelsen, por exemplo); [iv] não caberia à ciência do direito dizer qual a melhor interpretação dentre as que são facultadas por determinado texto normativo. Nessa linha, Barroso defende que o pós-positivismo, ao reabilitar o uso prático da razão na metodologia jurídica, propõe justamente a possibilidade de se definir racionalmente a norma do caso concreto através de artifícios racionais construtivos, que não se limitam à mera atividade de conhecer textos normativos.

Orientada pelos valores constitucionais envolvidos, a decisão em comento reflete sobre o tratamento do humano em situação de rua, referindo o texto constitucional do art. 3º que dialoga com a dignidade como um dos fundamentos do estado, ao trazer como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 2023)

A exclusão da população em situação de rua não é suficiente. Aponta a decisão que a aporofobia direcionada a essa população produziu a chamada arquitetura hostil, consubstanciada na “implementação de estruturas que dificultam a instalação de pessoas nos espaços urbanos, como pedras sob viadutos e cilindros de metal em bancos públicos.” (BRASIL, 2023).

No final de 2022, a atuação do Padre Júlio Ancellotti reacendeu a discussão sobre a questão, tendo sido promulgada a Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022, alterando o Estatuto da Cidade, nos termos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

A necessidade de uma norma jurídica impedindo a denominada arquitetura hostil demonstra o nível de coisificação no tratamento dos humanos em situação de rua, necessitando um pronunciamento da Corte Constitucional que afirme os valores constitucionais organizados pela decisão ao modo de um domo geodésico<sup>9</sup>, na feliz expressão dworkiniana. A resposta do caso sob análise é um exemplo da correlação das situações empíricas com aplicação dos valores normativos.

Segue-se a síntese da decisão em medida cautelar (referenda pelo plenário em 08/2023):

I) A formulação pela PODER EXECUTIVO FEDERAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, do PLANO DE AÇÃO E MONITORAMENTO PARA A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, com a participação, dentre outros órgãos, do Comitê intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua), do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), da Defensoria Pública da União (DPU) e do Movimento Nacional da População em Situação de Rua. O plano deverá, no mínimo, conter os seguintes tópicos:

I.1) Elaboração de um diagnóstico atual da população em situação de rua, com identificação do perfil, da procedência e de suas principais necessidades, entre outros elementos a amparar a construção de políticas públicas voltadas ao segmento;

I.2) Criação de instrumentos de diagnóstico permanente da população em situação de rua;

I.3) Desenvolvimento de mecanismos para mapear a população em situação de rua no censo realizado pelo IBGE;

I.4) Estabelecimento de meios de fiscalização de processos de despejo e de reintegração de posse no país, e seu impacto no tamanho da população em situação de rua;

I.5) Elaboração de diretrizes para a intervenção do Poder Público, pautadas no tratamento humanizado e não violento da população em situação de rua, englobando, entre outros, a formação e o treinamento de agentes públicos, bem como as formas de abordagens específicas aos “hiperhipossuficientes”;

I.6) Elaboração de programas de capacitação e de sensibilização de agentes públicos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública, justiça, entre outras, para atuarem junto à população em situação de rua;

[...]

I.15) Indicação de possíveis incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores em situação de rua.

(II) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

[...]

---

<sup>9</sup> Utiliza-se a metáfora de Dworkin por também expressar a integridade do Direito ao estabelecer a possibilidade hermenêutica de inferir a tese da unidade do valor (o ajuste dos diversos valores envolvidos).

(III) Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.

A citação extensa não exaure a parte dispositiva da decisão. Como registrado neste artigo, tem a finalidade de demonstrar que o STF procurou contemplar o problema na sua totalidade, intelecção própria à identificação do ECI, [i] relacionado a um quadro de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, [ii] a afetação de um número significativo pessoas; [iii] a ausência de coordenação nas ações, envolvendo falhas nas medidas administrativas, orçamentárias, judiciais e legislativas. Essa falha estatal estrutural identificada pela ADPF nº 976, implicou na norma decisão que pretende restaurar essas violações de direitos com a expedição de ordens dirigidas a uma pluralidade de atores.

Para evidenciar a unidade da resposta no caso analisado, propõe-se uma relação com uma teoria hermenêutica que atribui unidade entre o direito e a moral, algo que deu sustentação às razões que adequaram o caso analisado à Constituição.

A unidade da teoria dworkiniana encarna um valor que deve estar envolvido pela concepção de igual consideração e respeito, a qual permite a coerência entre conceitos, pois na concepção de Dworkin<sup>10</sup>, levar os direitos a sério significa ser respeitado pelo governo, estando na origem a aceitação de duas ideias importantes,

“A primeira é a ideia vaga, mas poderosa, da dignidade humana. Essa ideia, associada a Kant [...] pressupõe que existem maneiras de tratar um homem que são incompatíveis com seu reconhecimento como um membro pleno da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é profundamente injusto. A segunda é a ideia, mais familiar, da igualdade política. Esta pressupõe que os membros mais frágeis da comunidade política têm direito à mesma consideração e ao mesmo respeito que o governo concede a seus membros mais poderosos, de modo que, se algumas pessoas têm liberdade de decisão, qualquer que seja o efeito sobre o bem-estar geral, todas as pessoas devem ter a mesma liberdade.” (DWORKIN, 2011, p. 304-5)

Relacionado à análise da população em situação de rua e a reorientação das políticas públicas a partir da decisão, pode-se dizer que – embora não expressamente – a decisão guarda relação com a orientação dworkiniana, especialmente por criar uma norma decisão que proporciona a concretização de princípios e a melhor justificativa da prática jurídica como um todo, integrando ao direito à normatividade dos princípios, estes que são de natureza valorativa e que devem orientar as decisões jurídicas. Em Dworkin (2010), tanto a questão política quanto

---

<sup>10</sup> Não é objetivo da pesquisa realizar um inventário dos trabalhos produzidos a partir dos conceitos tratados pelo jusfilósofo. Apenas referir os conceitos-chave que estão relacionados ao caso. Há trabalhos dos articulistas mais amplos sobre o pensamento de Dworkin, referindo principalmente pesquisadores brasileiros e estadunidenses a respeito do seu pensamento sob o viés do acolhimento da teoria e também da crítica.

a jurídica são pautadas pela moral e por uma ideia de correção em termos de decisão, aproximando-se das formulações kantianas que apontam que se todos agissem racionalmente agiriam autonomamente e em conformidade com a lei moral. Na concepção de Kant (2009) vontade, liberdade e o imperativo haveriam de coincidir, como se houvesse uma identidade entre querer e dever, numa perfeita harmonia entre os indivíduos numa a sociedade que fosse governada pelo caráter prescritivo da lei moral.

Nesse contexto teórico denso, sobressai a dignidade, que desde Kant possui duas perspectivas de abordagem: a primeira, internalista, considerando o fundamento do agir humano; a segunda externalista, considerando o humano num contexto. São abordagens complementares que também permitem refletir sobre o caso. A abordagem internalista encontra uma resposta na Fundamentação da Metafísica dos Costumes e a externalista na Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático. Interessa à pesquisa uma breve passagem pela antropologia.

A pergunta sobre o que é o homem<sup>11</sup> é a reflexão que orienta os estudos sobre a antropologia que, forte nessa orientação, debruça-se sobre o humano na “rua”, tal qual o objeto da análise na ADPF nº 976. Ao tratar da dignidade humana, Kant parte do pressuposto de que a antropologia permite que se construa o conceito de pessoa humana a partir de um estudo do sujeito e de suas relações, dando-se a partir da experiência uma condição de análise do homem que completa os estudos sobre o campo dos deveres, respondendo-se à intrincada questão de quem é esse homem que vive em comunidade e que se move inscrito numa realidade em parte deontológica.

Ao responder à reflexão kantiana sob a égide do caso concreto, pode-se dizer que esse homem (população de rua) é xingado, empurrado, chutado, pisado, desprezado, tem os seus pertences subtraídos, revelando sofrimentos cotidianos em face da violência institucional.

Ora, se há de se considerar que o conceito de dignidade exige a confrontação do sujeito com a externalidade, considerando o tempo e o espaço vivido pelo humano, a subjetividade humana que deve projetar a si mesmo e se constituir como humanidade não encontra os sujeitos que integram essa parcela do povo brasileiro estigmatizada.

A busca da resposta antropológica sobre o homem lança luzes sobre a necessidade dos juristas aproximarem o ordenamento da realidade, tendo os direitos fundamentais um papel importante, pois quando confrontados irão encontrar sinais visíveis no mundo multifacetado da experiência. No caso dos autos, um universo de invisíveis necessitando de proteção.

---

<sup>11</sup>Was ist der Mensch? (Anth, § 1°).

Retorna-se ao jusfilósofo estadunidense. Dworkin resiste a uma visão reducionista proposta pelo positivismo que afasta questões de política e de moralidade do âmbito da ciência do direito, pois percebe que as discussões judiciais envolvem valores, contextos fáticos e extrapolam uma análise linguística que despreze a inteireza do contexto. Trazer Dworkin à colação reforça a ideia que ao logo da segunda metade do século XX o processo interpretativo identificou, de uma forma importante, as insuficiências do positivismo e procurou, ao mesmo tempo, reconstruir os processos de aplicação e interpretação do direito.

Em particular, interessa à pesquisa demonstrar uma distinção que Dworkin faz entre textos normativos que podem ser compreendidos como políticas ou como princípios, porque dentro de uma tradição liberal os princípios assumem uma dimensão de peso/importância que, na prática, devem resolver questões de indivíduos ou grupos que demandam algo sob abrigo do campo semântico dos princípios. A distinção entre políticas e princípios, segundo Dmitruk (2018, pág.149) está no fato de que “argumentos de princípios falam sobre direitos que as pessoas têm em face do ordenamento jurídico e argumentos de política falam sobre objetivos coletivos que o estado pretende alcançar.”

Trazendo as palavras de Dworkin (2002, p. 36), este define política como “aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade<sup>12</sup>”. Sobre princípios, diz que se trata de “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social que considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.”<sup>13</sup>

A identificação dos princípio e de sua força normativa faz com que ele desenvolva dois conceitos importantes à concepção de direito que propõe: integridade e coerência. Irá dizer que a integridade não é apenas coerência (é mais e menos), se reduz a coerência do ordenamento jurídico, ela vai além, ao exigir que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade, na correta proporção. Uma instituição que aceite esse ideal às vezes irá, por essa razão, afastar-se da estreita linha das decisões anteriores, em busca da fidelidade aos princípios concebidos como mais fundamentais a esse sistema como um todo (2007, p. 264).

---

<sup>12</sup> I call a "policy" that kind of standard that sets out a goal to be reached, generally an improvement in some economic, political or social feature of the community. (DWORKIN, 1977, p. 38).

<sup>13</sup> I call a "principle [...] a standard that is to be observed, not because it will advance or secure an economic, political, or social situation deemed desirable, but because it is a requirement of justice or fairness or some other dimension of morality. (DWORKIN, 1977, p. 39).

As consequências práticas da integridade na visão do jusfilósofo implicariam dizer que a integridade contribui para a eficiência do direito, uma vez que, quando as pessoas são governadas por princípios, os valores são considerados e o Direito passa a possuir um comportamento menos mecanicista, ou seja, pode expandir-se e contrair-se como um ser vivo, na proporção das exigências da sociedade e das circunstâncias. (DWORKIN, 2007, p. 227-229).

Ao conceituar a integridade, Dworkin deixa evidente a distinção estabelecida com a justiça e a equidade, demonstrando que os valores de uma comunidade implicam o alcance e o sentido da integridade:

Aceitamos a integridade como um ideal político porque queremos tratar nossa comunidade política como uma comunidade de princípios, e os cidadãos de uma comunidade de princípios não têm por único objetivo princípios comuns, como se a uniformidade fosse tudo que desejassem, mas os melhores princípios comuns que a política seja capaz de encontrar. A integridade é diferente da justiça e da equidade, mas está ligada a elas da seguinte maneira: a integridade só faz sentido entre pessoas que querem também justiça e equidade. (DWORKIN, 2007, p. 314).

Assim, qualquer interpretação construtiva bem sucedida das práticas políticas deve reconhecer a integridade como um ideal político distinto, convertendo-se a integridade na chave para a melhor interpretação construtiva das práticas jurídicas e do modo como os juízes decidem os casos nos tribunais. A integridade vai além da coerência do ordenamento jurídico, dado que exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade<sup>14</sup>, na correta proporção. (DWORKIN, 2007, p. 264).

Torna-se mais clara tal questão em Justiça para Ouriços (2012), consubstanciada na tese antimetafísica da unidade do valor. Para chegar ao sentido da tese, faz-se necessário percorrer um breve caminho. Dworkin (2012, p. 19) defende que a moralidade política depende da interpretação e que a interpretação depende do valor, e mais, acredita na existência de verdades objetivas sobre o valor, onde claramente quer afastar subjetivismos que invariavelmente levariam a um ceticismo sobre valores. O texto demonstra que a questão do comum, da vida política, da vida em comunidade, acaba negando qualquer possibilidade do que ele denomina

---

<sup>14</sup> Para explicar os conceito no ato de aplicação do direito, Dworkin cria um juiz ficcional que chama de Hércules. Segundo Freitas (2009, p. 59): “O juiz Hércules [...] deve julgar o caso seguindo algumas etapas. Começa por selecionar diversas hipóteses que correspondem a melhor interpretação dos casos precedentes. Elabora uma interpretação com base em princípios competitivos, mas contraditórios, como uma lista parcial de interpretações. Verifica cada hipótese desta breve lista perguntando-se se uma pessoa poderia ter dado aos veredictos dos casos precedentes se estivesse aplicando esta interpretação. Compara as razões com suas sólidas convicções políticas sobre o valor relativo de suas interpretações. E, por fim, descarta as interpretações impossíveis, chegando a melhor interpretação.

“luxo do ceticismo sobre o valor” (DWORKIN, 2012, p. 20), quer dizer, parece evidente que não se pode abrir mão de argumentar e apoiar objetivamente os argumentos sobre valores envolvidos em decisões que afetam a vida (própria ou de terceiros).

Nesse sentido, a suposição da verdade objetiva dos princípios morais é essencial para uma ação responsável como cidadão ou governante, pensando-se que as ações pautadas por uma teoria da justiça devem estar orientadas por verdades objetivas em termos de moralidade<sup>15</sup> (com isso, não se fica ao abandono de arbítrios discricionários e/ou navegando sem qualquer orientação). Considerando em Dworkin que os vários conceitos e departamentos do valor estão interligados e se apoiam mutuamente, podendo ser denominados verdadeiros não por correspondência a uma determinada entidade (herança metafísica de verdade); porém os juízos de valor são verdadeiros “[...] face à defesa substantiva que deles pode ser feita. O domínio da moral é o domínio do argumento, e não do fato bruto e material. [...] não existem conflitos, mas apenas apoio mútuo nesse domínio.” (DWORKIN, 2012, p. 23).

Assim, a justiça em Dworkin tem fortemente presente a questão igualitária que expande a liberdade de todos, sendo um correlato de uma preocupação moral dos governos, entendendo o filósofo que o tratamento com igual consideração e respeito “decorre da dignidade e visa a dignidade” (DWORKIN, 2012, p. 430), sendo “a dignidade como valor indivisível” o olho do furacão da teoria dworkiniana, tendo na expressão de um viver bem a sua expressão mais forte, sendo capaz de permitir (i) o trato coerente dos conceitos interpretativos de moralidade, direito, justiça, igualdade e liberdade e (ii) a compreensão de grande parte da teoria da integridade.

O caso em análise estava a exigir uma resposta adequada. Uma correção em termos de aplicação do direito vigente em face de uma situação social perversa. Não há espaço para a segurança prometida pela metafísica, mas há espaço para produção de respostas corretas e adequadas a partir da relação simétrica entre a população em situação de rua e os direitos fundamentais. A tese da resposta correta de Dworkin encontra um caso concreto no Brasil: a ADPF nº 976 está a desafiar a possibilidade de uma resposta diversa da que foi produzida à luz das regras e princípios vigentes. Ao envolver direitos fundamentais e a fundamento da dignidade da pessoa humana – que tem como correlato “igual consideração e respeito” - o caso sob julgamento encontra a tese da unidade do valor, os humanos em situação de rua encontram o respeito no reconhecimento pelo Tribunal do estado de coisas inconstitucional.

---

<sup>15</sup> Exemplifica Dworkin que a prática de tortura em bebês por divertimento é reprovável mesmo que as pessoas considerassem corretas tal prática. A objetividade se dá pelo valor mas a verdade do juízo moral que se faz é dependente da argumentação e da compreensão de que os conceitos morais são interpretativos. (DWORKIN, 2012, p. 21, p. 168-171, p. 436).

#### 4 CONCLUSÃO

A pesquisa analisou a resposta na ADPF nº 976 que tratou das violações dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua considerando a dignidade da pessoa humana e o estado de coisas inconstitucional. A pesquisa identificou que a decisão foi fortemente afetada pela realidade, tendo concretizado os valores normativos envolvidos. Identificou-se a produção de uma resposta prospectiva com potencial de mitigar que o sentido atribuído guarda coerência com uma nova compreensão de normatividade, pois ao atribuir força normativa à dignidade, responde adequadamente aos direitos fundamentais violados, realizando a ideia de integridade inerente ao constitucionalismo contemporâneo.

Assim, o caso concreto revela uma contradição entre a norma e realidade: o humanismo que permeia os conteúdos das normas da constituição de 1988 e, *pari passu*, o déficit em termos de concretização. A ADPF nº 976 busca reduzir o hiato entre o normatizado e a realidade, tornando-se a decisão a expressão da própria natureza do direito, integrando valores normativos numa estrutura arquitetônica sustentável (domo geodésico), uma rede de integração de normas com aptidão para modificar a realidade dos jurisdicionados (população de rua).

A decisão também se apresenta como um exemplo de ativismo dialógico, na linha de que a decisão embora imponha obrigações a diversos entes públicos, considerando a diversidade dos valores desrespeitados dos humanos em situação de rua, reflete sobre a complexidade da questão enfrentada, abrindo um espaço de acompanhamento que incentiva a discussão de alternativas de políticas públicas para resolver o problema estrutural detectado.

O trabalho encerra com uma análise mais conceitual, reenviando conceitos dworkinianos para refletir sobre os resultados, identificando-se na decisão o manejo adequado dos conceitos interpretativos envolvidos (igualdade, dignidade, saúde, responsabilidade, democracia), que são problemáticos e expansivos em essência e que demandam o movimento construtivo do intérprete. Como a dignidade da pessoa humana também é desafiada pela facticidade (violação dos direitos fundamentais da população de rua), passou-se brevemente pelo conceito externalista de dignidade na perspectiva da antropologia kantiana, identificando a necessidade da atribuição dos direitos violados às pessoas em situação de rua, dado que o caso em julgamento revelava uma perda de humanidade, com indícios de negligência, ou até mesmo estimulada pelas instituições do Estado, estando a exigir a correção normativa pela corte constitucional.

Como o objeto da pesquisa foi o de identificar o papel da dos valores envolvidos a partir da situação em julgamento, cotejando a força de atração da realidade pelos valores normativos,

em linhas finais, pode-se afirmar que a decisão possui um elevado nível de concretização dos direitos fundamentais, sendo que o sentido jurídico de correção da decisão naturalmente sobressai do caso examinado.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. especial, p. 23-50, 2015.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Linguísticas: O que Falar Quer Dizer*. São Paulo: EDUSP, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976/DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, jul. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347**. Relator Ministro Marco Aurélio, set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm). Acesso em 10 de ago. 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: JusPodvum, 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”**. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2015, p. 92.

COLOMBIA. **Constitución Política de la República de Colombia. 1991**. [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_colombia\\_2000.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_colombia_2000.pdf). Acesso em 08 de setembro de 2023.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia nº SU – 559**, de 06 de novembro de 1997, Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 14/08/2023.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia nº T – 025**, de 22 de janeiro de 2004, Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 14/06/2023.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153-98, de 28 de abril de 1998. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em 15/07/2023.

CORTINA, Adela. **Aporofobia: a aversão ao pobre, um desafio para a democracia**. Tradução de Daniel Febre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

DILTHEY, Wilhelm. **A construção do mundo histórico nas ciências humanas**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, USA: Harvard University, Press, 1977.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

HECK, José Nicolau. **Direito e moral: duas lições sobre Kant**. Goiânia: UFG, 2000.

GARCIA, J. R. C. **Direito Constitucional e teoria da decisão: a razão prática e suas implicações na construção das respostas**. *Disciplinarum Scientia*. Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, v. 15, n. 1, p. 63-80, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Guido Antônio de Almeida. Ed. bilíngue. São Paulo: Barcarolla, 2009.

KANT, Immanuel. **Anthropologie du point de vue pragmatique**. Paris: Flammarion, 1993.

RICOEUR, Paul. *Du texte à l'action: essais d'herméneutique II*. Paris: Éditions du Seuil, 1986.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. São Paulo: Saraiva, 2005.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia. In: BAZÁN, Víctor (Editor Acadêmico). *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: La protección de los derechos sociales*. La sentencias estruturales, nº 5. Colômbia: Unión Gráfica, 2015.